

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2003

Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas instituições financeiras.

**AUTOR: Deputado WELLINGTON ROBERTO
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O relatório ofertado pugnou pela adequação financeira e orçamentária do PL n.º 1.952, de 2003 e do PL n.º 3.441, de 2004, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.952, de 2003 e do PL n.º 3.441, de 2004, nos termos do Substitutivo apresentado.

No prazo para recebimento de emendas foram apresentadas três emendas ao Substitutivo apresentado nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Max Rosenmann, que passamos a apreciar.

É o relatório.

C4E22B2F29*

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame, pelo que passamos a apreciação das emendas ora apresentadas.

A Emenda n.º 01/05 sugere que a legislação proposta passe a vigorar a partir do ano de 2008.

A dilação do prazo para a vigência do pleito afigura-se como mecanismo meramente protelatório, desnecessário e em desacordo com os princípios do direito tributário que firmam as limitações estatais para o exercício da tributação junto a população.

A dilação do prazo supramencionada é desnecessária, haja vista a existência do princípio da anterioridade que já estabelece como lapso temporal tributário o exercício financeiro subsequente, justamente para possibilitar o planejamento anual das atividades econômicas, sem o inconveniente da insegurança, pela incerteza quanto ao ônus tributário a ser considerado¹.

Caso fosse acolhida esta emenda haveria o estabelecimento de um período para implantação da vigência em desacordo com a legislação tributária nacional, pois criar-se-ia uma regra diferenciada para um determinado seguimento social, com um prazo maior do que o

¹ Curso de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado, Editora Malheiros, 2000.

estipulado legalmente para os demais contribuintes.

Ante a natureza meramente procedural optamos pelo não acolhimento da emenda n.º 01/05 dada a não implicação financeira e orçamentária desta, optando no mérito pela rejeição.

A Emenda n.º 02/05 sugere uma alíquota de 10% (dez por cento) para a CSLL, em suma aumento de apenas um por cento, alteração inferior a inicialmente proposta, qual seja, a alteração de 9% (nove por cento) para 18% (dezoito por cento).

Não obstante entendamos que a alteração proposta implica em um aumento na despesa para o seguimento afetado, vez que sugere também aumento da alíquota, porém em menor proporção, há que se ressaltar que o aumento inicialmente sugerido para 18% (dezoito por cento) proporcionará à sociedade uma contrapartida dos diversos benefícios concedidos pela política atual deferida às instituições financeiras, portanto extremamente adequada.

Acatar a emenda ora pleiteada simplesmente anularia todos os efeitos da proposição inicial, tornando-a inócua, e portanto desprestigiando a política de divisão de renda e de justiça social que se almeja.

Desta forma, não acatamos a Emenda n.º 02 e nos manifestamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

A Emenda n.º 03/05 traz a tona a temática relativa as cooperativas de crédito em geral, excluindo estas da modalidade de pagamento da CSLL.

Entendemos que a presente emenda mostra-se como uma avanço para a legislação pátria, pois de fato há grande discussão no meio jurídico quanto a natureza jurídica das cooperativas de crédito.

A justificação nos traz o aspecto de que a parceria em cooperativas estimula a redução de custos na relação empregatícia e com os respectivos encargos.

O cooperativismo de fato tem se afigurado como uma solução alternativa para a necessidade do capitalismo de renovar suas estruturas e formas de organização, estimulando o funcionamento saudável da economia nacional.

Desta feita, salvaguardar as cooperativas de crédito é estimular entre a população do hábito da poupança interna, os pequenos investidores e o crescimento do país.

Desta forma, compreendemos ser louváveis as argumentações apresentadas, pelo que acatamos a referida emenda, e nos manifestamos quanto ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária pela adequação financeira e orçamentária vez que a majoração proposta para as instituições financeiras absorverá qualquer eventual redução pela exclusão das cooperativas de crédito, e no mérito pela aprovação.

Diante do exposto, somos pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da Emenda n.º 1/05e, no mérito, pela rejeição, pelo que não acatamos a Emenda n.º 01/05. Quanto a Emenda n.º 02/05 nos manifestamos pela adequação

orçamentária e financeira, no mérito, pela rejeição, pelo que não acatamos a referida emenda. Por fim, com relação a Emenda n.º 03/05, nos manifestamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação pelo que acolhemos a Emenda n.º 03/05, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

C4E22B2F29* *C4E22B2F29*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2003.

Altera o art. 37 da Lei n.º 10.637, de 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências, elevando para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei n.º 10.637, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

§1º A contribuição social sobre lucro líquido devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada a alíquota de dezoito por cento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às sociedades

cooperativas de crédito em geral.

§ 3º Setenta e cinco por cento dos recursos gerados pelo aumento estabelecido no § 1º serão destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003.

§ 4º Vinte e cinco por cento dos recursos gerados pelo aumento estabelecido no § 1º serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 5º Do montante de recursos que trata o § 3º que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, nos termos do art. 91 e incisos, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito a partir do exercício financeiro subsequente, nos termos da lei.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

C4E22B2F29* *C4E22B2F29*